



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10283.005321/2002-03
Recurso nº 134.680 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.469
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente RICARDO CAMARGO ROCHA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1997

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

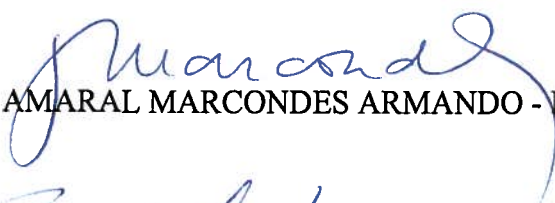
**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. COMPROVAÇÃO.
LAUDO TÉCNICO.**

O Laudo, apesar de elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART, além de apenas fazer referência lacônica à existência de área de exploração extrativa, indica claramente que os dados dele constantes se referem ao período de abril de 1999 a março de 2000, sendo que o lançamento se refere à situação do imóvel no ano de 1996 (fato gerador 01/01/1997).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à área de exploração extrativa, nos termos do voto da relatora. Designado para redigir o voto vencedor quanto à área de reserva legal o Conselheiro Corintho Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 13.732 da 1ª Turma da DRJ/RECIFE, de 11/011/2005, a fls. 166/179, por bem descrever os fatos até aquele momento processual.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/36, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sape”, localizado no município de Boca do Acre - AM, com área total de 10.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2952737-6, no valor de R\$ 23.892,00 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 62.814,45 (sessenta e dois mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos).

No procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foram analisadas as informações declaradas na DITR/1997 do imóvel rural acima identificado, conforme descrição dos fatos constante à fls. 30, tendo a fiscalização apurado a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de utilização limitada e de área de exploração extrativa, em decorrência da falta de apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória prevista na legislação.

Foi lavrado o Auto de Infração, do qual o contribuinte foi cientificado em 11/07/2002, conforme AR de fls. 37.

O processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 50/55), tendo o contribuinte protocolizado petição dirigida à Procuradoria da Fazenda Nacional em 15/01/2003, na qual alega que teria interposto sua impugnação dentro do prazo de trinta dias contado da data da ciência ao lançamento (fls. 56/59).

O processo foi devolvido ao Secat/DRF/Manaus (fls. 81), que entendeu serem procedentes as argumentações do contribuinte (fls. 161), tendo sido procedido ao cancelamento da inscrição (fls. 163/164).

O envelope contendo a intimação, com carimbo de postagem do dia 12/08/2002, encontra-se à fls. 160. O contribuinte, na impugnação de fls. 83/89, interposta por meio de procurador – instrumento de procuração à fls. 90 –, alega, em síntese:

I - que apresentou a DITR/1997 e efetuou o pagamento da obrigação principal, tempestivamente;

II – que a documentação que não foi aceita pela fiscalização é a mesma que fora apresentada ao Incra e acatada por este órgão federal, que é o responsável pela fiscalização fundiária brasileira, sendo que a

própria Lei nº 9.393/1996 prevê a celebração de convênio entre a SRF e o Incra para que o segundo realize as fiscalizações necessárias à primeira;

III – que uma Instrução Normativa não pode criar uma obrigação acessória, posto que é um ato infra-legal;

IV – que é descabida a exigência de que a área de utilização limitada seja comprovada por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), face à ausência de lei nesse sentido;

V – que comprovou durante a ação fiscal, por meio de um laudo pericial, as informações prestadas na DIAT, no que se refere ao arrendamento da atividade extrativa, de conformidade com o disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

VI – que o citado laudo foi elaborado por profissional legalmente habilitado e cumpriu os demais requisitos da Norma Técnica/ABNT nº 8.799;

VII – que, a menos que a Receita Federal apresente outro laudo técnico, em contra-prova ao apresentado pelo contribuinte, esta há que acatar o documento apresentado pelo reclamante, pois a autoridade administrativa não tem a discricionariedade de se negar a acatar determinada informação sem que haja indícios de fraude, o que em nenhum momento foi argüido;

VIII – que o auto de infração é nulo, pois não se caracterizaram os atos e fatos que ensejaram sua lavratura;

LX – que solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

O Acórdão, que leio em Sessão, rejeitou a arguição de nulidade e considerou o lançamento procedente. No que se refere à reserva legal pelo fato de, além de não comprovada a apresentação tempestiva do requerimento relativo ao ADA, a averbação do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal só foi procedida após a ocorrência do fato gerador.

Quanto à área de exploração extrativa, o simples fato de o imóvel ser explorado por arrendamento não afasta a exigência de comprovação documental da área de exploração extrativa informada pelo contribuinte. E ela, para ser calculada, depende necessariamente da comprovação da quantidade extraída do produto explorado, o que não ocorreu.

Tempestivamente é trazido Recurso Voluntário à fls. 182/192, que leio em Sessão, no qual, primeiramente, é afirmado que:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que a transcrição da "Fazenda Sape", localizada no município de Boca do Acre - AM, com área total de 10.000,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2952737-6 para o nome do recorrente conforme matrícula nº 2042, foi considerada INEXISTENTE e determinado o seu cancelamento, nos termos da decisão exarada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, através do Provimento nº 02/2001, de 03 de dezembro de 2001 (docs. Juntados). ✓

Assim, mesmo antes da lavratura do auto de infração, através de representação feita à Corregedoria Geral de Justiça pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio de sua Procuradoria Regional, foi determinado o cancelamento da matrícula e registro de compra do referido imóvel com efeitos retroativos.

Dessa forma, não pode o contribuinte ser condenado ou responsabilizado pelo pagamento de tributo de um imóvel rural que por determinação judicial a averbação e transcrição de sua compra foi considerada inexistente, pois em razão do disposto acima o mesmo, diante da determinação judicial, deixou de ser responsável pelo pagamento do tributo."

Saliento que, embora citado como "docs. Juntados", o Provimento 02/2001 não se encontra nos Autos. Existem nos Autos outros documentos acostados pelo Interessado, entre eles Declarações de Rendimentos referentes a posteriores exercícios a 2001 nas quais aparecem o imóvel ora em foco como sendo de propriedade do interessado.

São renovados os argumentos antes trazidos e com detalhada justificação deles. ✓

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida em Auto de Infração baseado no descumprimento, pelo Interessado: (i) quanto à reserva legal, do protocolo do ADA, bem como da averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes do fato gerador da obrigação tributária; e, (ii) quanto à área de exploração extrativa, a estrita observância do índice de rendimento mínimo fixado para o respectivo produto.

A matéria referente à tributação da reserva legal, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 1997, não havia determinação para a apresentação do ADA.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Ademais, no que tange à obrigatoriedade de se averbar a mesma área (utilização limitada - reserva legal), à margem da escritura do imóvel, antes do fato gerador da obrigação tributária, devo ressaltar que discordo da opinião do ilustre Acórdão de primeira instância, posto que, há tempos, venho sustentando que tal obrigatoriedade até hoje não possui previsão legal *stricto sensu* e, portanto, não seria oponível ao contribuinte.

Com efeito, a única norma que determina a averbação à época do fato gerador é um decreto (Decreto nº 4.382/02), o qual, se tanto, somente teria validade a partir de sua publicação em 2002, ou seja, a partir do ano de 2003.

Lei nº 4.771, de 1965

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Decreto nº 4.382 de 19.09.2002

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Dessa feita, considerando que em 1997 sequer havia previsão em decreto para a exigência da averbação à época do fato gerador, tenho como válida, para comprovar a existência da área declarada, a averbação de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal contida na Certidão expedida pelo Cartório da Comarca de Boca do Acre/AM, procedida em 20/01/1998.

No que pertine à área de exploração extrativa, glosada por falta de comprovação, faço as seguintes considerações.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o art. 10, da Lei nº 9.393/96, no § 1º, inciso V, alínea “c”, assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V. área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;”

Em seu § 5º, esclarece que:

“§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte”.

Nos termos da legislação retro transcrita, considera-se como utilizada a área de exploração extrativa, desde que observados os índices de rendimento mínimo por produto, ou que a área tenha sido objeto de plano de manejo sustentado aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Neste caso, inexistem tais índices de rendimento mínimo por produto.

Ao apreciar o mérito da matéria discutida nos autos, ou seja, a glosa da área declarada a título de exploração extrativa, partiu o julgador da análise do Laudo Técnico, cuja validade não foi contestada. Ocorre que, no presente caso, o Laudo Técnico não é suficiente para suprir a exigência de comprovação documental dessa área de exploração extrativa informada pelo Interessado na forma da Lei nº 9.393/96.

Nesse esteio, verifiquem-se os termos do Acórdão recorrido:

Na impugnação apresentada, o contribuinte junta o laudo técnico de fls. 105/110, elaborado por engenheiro agrônomo e acompanhado de ART (fls. 159), com anexos (fls. 111/159). Ocorre que referido laudo, além de apenas fazer referência lacônica à existência de área de exploração extrativa de 2.000,0 ha (quadro à fls. 108), indica claramente que os dados dele constantes se referem ao período de abril de 1999 a março de 2000 (fls. 112), sendo que o lançamento se refere à situação do imóvel no ano de 1996 (fato gerador 01/01/1997).

Ademais, o laudo nada acrescenta à resposta à intimação dada pelo contribuinte, ou seja, permanece sem qualquer comprovação documental a quantidade extraída do produto, de tal sorte que a “área de exploração extrativa aceita” deve ser mantida no valor de “zero”.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do lançamento a área de reserva legal, mantendo-se a exigência quanto à área de exploração extrativista.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela I. Conselheira Relatora, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “prévia” comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Redator Designado